



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.577-A, DE 2025 **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Dispõe sobre a competência legal da Câmara de Comércio Exterior para definir limites quantitativos à exportação de produtos agrícolas essenciais, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e nutricional da população brasileira; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Srª TALÍRIA PETRONE)

Dispõe sobre a competência legal da Câmara de Comércio Exterior para definir limites quantitativos à exportação de produtos agrícolas essenciais, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para assegurar o abastecimento de alimentos essenciais no mercado interno, por meio da fixação de limites quantitativos à exportação de produtos agrícolas componentes da cesta básica, em situações de risco à segurança alimentar da população.

Art. 2º. O Poder Executivo Federal, por meio da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ou órgão que a suceda na formulação da política de comércio exterior, deverá estabelecer, por meio de resolução, limites quantitativos para a exportação dos produtos de que trata esta Lei, sempre que:

I – houver risco iminente de desabastecimento no mercado interno;



II – for identificada, por meio de indicadores oficiais, tendência de aumento significativo e persistente nos preços internos dos produtos agrícolas da cesta básica, com potencial impacto na segurança alimentar da população, conforme critérios e parâmetros a serem definidos em regulamento;

III – for constatada, por órgãos oficiais, a elevação dos índices de insegurança alimentar no país.

Art. 3º. São considerados produtos agrícolas essenciais, para os fins desta Lei, os classificados nos subgrupos “alimentos in natura” e “alimentos semielaborados” utilizados na apuração do IPCA, e que componham a cesta básica nacional, conforme ato do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º. As resoluções da CAMEX deverão observar os seguintes princípios:

I – prioridade ao abastecimento alimentar da população brasileira;

II – proporcionalidade entre os limites fixados e o volume de produção disponível;

III – duração limitada no tempo, com revisão a cada 90 dias;

IV – fundamentação técnica, baseada em dados de produção, consumo e indicadores socioeconômicos.

Art. 5º. O descumprimento das resoluções editadas nos termos desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária, comercial e penal.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a segurança alimentar e nutricional dos cidadãos brasileiros, ao permitir que o Conselho Nacional do Comércio Exterior defina limites quantitativos para a exportação de produtos agrícolas que compõem a cesta básica. Essa medida busca assegurar que, diante de eventuais desequilíbrios entre oferta e demanda no mercado interno, o abastecimento da população brasileira seja priorizado.

A insegurança alimentar é um problema grave no Brasil, afetando cerca de 55% da população, com 43 milhões de pessoas não tendo acesso a alimentos em quantidade suficiente e 19 milhões enfrentando a fome. Esse cenário revela uma profunda desigualdade social e a urgência de políticas públicas que coloquem o direito à alimentação acima de interesses econômicos.

O projeto de lei também visa promover a soberania alimentar, respeitando o direito humano à alimentação adequada. Isso inclui garantir o acesso a alimentos saudáveis e nutritivos, além de promover a agricultura familiar e a produção local. A soberania alimentar é fundamental para garantir a segurança alimentar e nutricional dos cidadãos brasileiros, especialmente considerando o alto índice de insegurança alimentar, que afeta cerca de 55% da população brasileira.

Portanto, é essencial que o Conselho Nacional do Comércio Exterior tenha a autoridade para definir limites quantitativos para a exportação de produtos agrícolas componentes da cesta básica, garantindo assim a segurança alimentar e nutricional dos cidadãos brasileiros. Além disso, é fundamental que o governo brasileiro implemente políticas públicas para promover a soberania alimentar e garantir o acesso a alimentos saudáveis e nutritivos para todos os cidadãos brasileiros.

Além disso, reconhecemos que alguns dos termos técnicos utilizados no texto legal, como "alimentos in natura" e "alimentos semielaborados", são referências diretas às classificações adotadas pelo Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística (IBGE), especialmente aquelas usadas para a apuração do IPCA. No entanto, consideramos importante esclarecer na justificativa que esses termos correspondem a alimentos amplamente presentes no cotidiano das famílias brasileiras, como arroz, feijão, leite, farinha, carnes, legumes e frutas.

De acordo com a CNN Brasil, o governo está dividido sobre a possibilidade de restringir exportações de alimentos como uma forma de aumentar a oferta no mercado interno e baratear o preço aos consumidores [1]. A ideia de criar "cotas de exportação" e um imposto para o que exceder esses volumes máximos foi aventada, mas três ministérios (Agricultura, Fazenda e Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) se insurgiram contra essa hipótese. Esse impasse reforça a necessidade de uma regulamentação clara e legalmente respaldada, como a que propõe este projeto de lei.

É fundamental que o projeto de lei seja aprovado para garantir a segurança alimentar e nutricional dos cidadãos brasileiros, especialmente considerando que a insegurança alimentar afeta cerca de 55% da população brasileira. Além disso, é essencial que o governo brasileiro implemente políticas públicas para promover a soberania alimentar e garantir o acesso a alimentos saudáveis e nutritivos para todos os cidadãos brasileiros.

A aprovação do projeto de lei é um passo importante para garantir a segurança alimentar e nutricional dos cidadãos brasileiros e promover a soberania alimentar no Brasil. É fundamental que o governo brasileiro e o Congresso Nacional trabalhem juntos para aprovar esse projeto de lei e garantir que os cidadãos brasileiros tenham acesso a alimentos saudáveis e nutritivos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.577, DE 2025

Dispõe sobre a competência legal da Câmara de Comércio Exterior para definir limites quantitativos à exportação de produtos agrícolas essenciais, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

Autor: Deputado TALÍRIA PETRONE

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.577, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), tem por objetivo atribuir competência legal à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) para definir limites quantitativos à exportação de produtos agrícolas considerados essenciais, com o propósito de garantir a segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

Em sua justificativa, a autora argumenta que a medida é necessária para permitir que o Estado regule, com base em interesse público, os fluxos de exportação de alimentos considerados essenciais à nutrição e abastecimento interno, especialmente diante de oscilações de preços ou escassez de mercado.





O texto, no entanto, não define com precisão quais seriam os critérios para caracterização desses “produtos essenciais”, tampouco estabelece salvaguardas institucionais para evitar o uso político ou discricionário da medida. A proposta requer, portanto, cuidadosa análise quanto à sua constitucionalidade, proporcionalidade e impacto econômico sobre o agronegócio brasileiro e a balança comercial do país.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), bem como às Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-se à apreciação conclusiva nas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No âmbito desta CAPADR, fui designada relatora em 02 de julho de 2025. O prazo para apresentação de emendas se encerrou em 16/07/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei promove uma mudança sensível no regime jurídico das exportações agrícolas ao permitir a imposição de limites quantitativos a critério da Câmara de Comércio Exterior. Trata-se de uma medida de forte conteúdo intervencionista, que viola princípios fundamentais da ordem econômica estabelecida na Constituição Federal, especialmente a livre iniciativa (art. 170, caput), a função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e a livre concorrência (art. 170, IV).

A possibilidade de restrição à exportação de produtos agrícolas sem critérios técnicos objetivos representa grave ameaça à segurança jurídica e contratual dos produtores e exportadores. O setor agropecuário, especialmente





em sua vertente voltada à exportação, opera com contratos firmados com antecedência, muitas vezes atrelados ao mercado futuro e exigindo planejamento logístico, fiscal e financeiro de longo prazo. A introdução de uma variável administrativa de controle sobre volume exportável rompe com a previsibilidade mínima exigida para um setor produtivo de tamanha relevância.

Além disso, o projeto ignora os avanços que tornaram o agronegócio brasileiro um dos mais competitivos do mundo. Segundo dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), as exportações do setor atingiram US\$ 166,5 bilhões em 2023, o que representa 49% do total das exportações brasileiras naquele ano ([MAPA, 2024](#)).

A limitação da exportação, além de comprometer a imagem do Brasil no comércio internacional, pode causar efeitos colaterais graves: retração nos investimentos, redução de receita cambial, perda de competitividade e desestímulo à produção.

Ademais, organismos internacionais têm se manifestado contra a imposição de barreiras comerciais unilaterais, por considerarem que tais medidas tendem a agravar crises de oferta e elevar os preços dos alimentos no mercado global. Segundo relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), tarifas e medidas não tarifárias, como normas sanitárias excessivas, podem encarecer os alimentos importados em até 20%, comprometendo a segurança alimentar nos países mais vulneráveis. Por isso, recomenda-se a redução dessas barreiras como estratégia para combater a fome e promover o acesso a alimentos em escala global ([UNCTAD, 2023](#)).

A justificativa apresentada pela autora — garantir segurança alimentar — é legítima, mas o instrumento proposto é inadequado e contraproducente. O Brasil, como potência agroexportadora, precisa de políticas que incentivem a produção, reduzam a carga tributária, melhorem a infraestrutura logística e assegurem o acesso ao crédito, e não de medidas de controle estatal sobre o escoamento da produção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Dessa forma, concluo que o PL 2.577/2025 é demasiadamente prejudicial à população e à economia. Sob a ótica constitucional e técnico-regulatório, o projeto representa ameaça à liberdade econômica, ao equilíbrio dos mercados e à estabilidade do setor agroexportador.

Diante do exposto, voto, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.577, de 2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 18/08/2025 15:47:00.260 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2577/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251793321000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.577, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.577/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airtton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 09:46:33,587 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2577/2025
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258426467700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO